



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS**  
4º Ofício

**Referência:** Procedimento administrativo n.º 1.36.000.000185/2016-10

DIREITOS INDÍGENAS E MEIO AMBIENTE. ILHA DO BANANAL. COMBATE À PECUÁRIA ILEGAL, E CONTRATOS NULOS DE PARCERIA E ARRENDAMENTO. CONTROLE SOBRE A ATIVIDADE DE AGROSSILVIPASTORIS EXERCIDA NAS TERRAS INDÍGENAS. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA À FUNAI, IBAMA, ADAPEC E LIDERANÇAS INDÍGENAS.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, nos autos do Procedimento administrativo n.º 1.36.000.000185/2016-10, pelo Procurador da República, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 127, *caput*, e no artigo 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, e no artigo 1º, no artigo 2º, no artigo 5º, inciso I, alínea h, e inciso III, da Lei Complementar n.º 75/1993;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o artigo 127, da Constituição da República de 1988;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 129, inciso II da

Constituição da República de 1988, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

**CONSIDERANDO** que, ao Ministério Público, compete, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, do artigo 6º, inciso VII, alínea c, da Lei Complementar n.º 75/1993, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público compete, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/1993, e da Resolução n.º 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

**CONSIDERANDO** que a Constituição da República de 1988 assegura aos povos indígenas o direito originário de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam, garantindo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, sendo tais terras inalienáveis e indisponíveis (art. 231, §§ 1º e 2º)

**CONSIDERANDO** que o art. 18 da Lei nº 6.001/1973 (Estatuto do Índio) veda expressamente o arrendamento das terras indígenas e a prática de atividade agropecuária por pessoas estranhas às comunidades indígenas;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 14.701/2023, em seu art. 26, autoriza o exercício de atividades econômicas em terras indígenas pelas próprias comunidades, mas veda expressamente o arrendamento ou qualquer negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta pela comunidade indígena (§ 1º).

**CONSIDERANDO** que eventuais auxílios de terceiros e contratos exigem, para sua validade, benefício à comunidade, manutenção da posse e o registro

obrigatório na FUNAI (§ 2º);

**CONSIDERANDO** a existência de decisões judiciais transitadas em julgado (como na ACP 1999.43.00.001761-0) que determinaram a completa desocupação da Ilha do Bananal (Parque Indígena do Araguaia e Parque Nacional do Araguaia) por não indígenas e a retirada de todo o rebanho bovino pertencente a terceiros;

**CONSIDERANDO** os graves danos socioambientais causados pela bovinocultura extensiva ilegal na Ilha do Bananal, incluindo o uso indiscriminado de fogo para manejo de pastagens e a ameaça de destruição áreas como da Mata do Mamão;

**CONSIDERANDO** as informações prestadas pelo IBAMA por meio dos Ofícios nº 181/2026/SUPES-TO e nº 186/2026/SUPES-TO, relatando a resistência às operações de fiscalização ambiental que resultaram na apreensão de mais de 500 cabeças de gado e aplicação de R\$ 2 milhões em multas;

**CONSIDERANDO** as informações recebidas pela Procuradoria da República no Tocantins que apontavam a atuação de lideranças indígenas, notadamente o presidente de associações de indígenas, orientando indígenas a assumirem falsamente a propriedade de gado apreendido pertencente a terceiros e incentivando "contratos de parceria" que mascaram o arrendamento ilícito da área;

**CONSIDERANDO** o Ofício nº 1036/2026 da Presidência da Agência de Defesa Agropecuária do Tocantins (ADAPEC), que noticia a pressão constante sofrida pela entidade para registrar gado em nome de indivíduos que se autodeclaram indígenas e associações (pessoas jurídicas), bem como a dificuldade de a Agência de atuar ante a ausência de um fluxo técnico adequado sobre os critérios de identificação étnica e sobre o exercício da pecuária em terras indígenas;

**CONSIDERANDO** as deliberações firmadas na ata de reunião nº 75/2026, realizada em 03 de junho de 2026, com a participação do MPF, FUNAI, IBAMA e ADAPEC, que evidenciaram a necessidade de um fluxo rigoroso, tripartite, claro e objetivo para abertura de cadastros, bem como a inviabilidade de cadastros em nome de

associações devido ao risco de acobertamento de rebanhos de não indígenas;

**RESOLVE**, com base no artigo 5º, III, alíneas b, c, d, e, artigo 6º, inciso VII, alínea c e inciso XI, da Lei Complementar nº 75/93, **RECOMENDAR**:

**1) À FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS (FUNAI), por intermédio de sua Coordenação Regional Araguaia-Tocantins, que:**

**1.1) Elabore e encaminhe** à ADAPEC, no prazo desta recomendação, instrução técnica contendo os critérios objetivos de identificação da condição indígena de solicitantes de cadastro agropecuário;

**1.2) Analise**, para fins de inclusão no referido documento, a necessidade do vínculo étnico ser demonstrada mediante a apresentação simultânea de autodeclaração do requerente e de declaração comunitária, esta última obrigatoriamente assinada por, no mínimo, duas lideranças locais legítimas;

**1.3) Promova** ampla notificação oficial às comunidades indígenas e associações da Ilha do Bananal esclarecendo que contratos de parceria que configurem arrendamento ou transferência de posse são ilegais e nulos, e que qualquer cooperação válida exige prévio registro na FUNAI (Lei nº 14.701/2023, art. 26);

**1.4) Atue** em cooperação técnica com o IBAMA na auditoria conjunta sobre a legalidade dos rebanhos recentemente introduzidos na Ilha, rastreando movimentação real de entrada e saída do gado, em especial após 31/12/2025;

**2) AO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA), por intermédio de sua Superintendência no Tocantins, que:**

**2.1) Elabore** parecer técnico estabelecendo os parâmetros ambientais aplicáveis à bovinocultura indígena na Ilha do Bananal, esclarecendo i) sobre a dispensa ou não de licenciamento ambiental ou sobre rito administrativo regular que deverá ser observado, como, por exemplo, o preenchimento da Ficha de Cadastro Ambiental (FCA), ii) eventual fixação de parâmetro objetivo acerca da capacidade de suporte da área x quantidade de cabeças de boi inseridos em determinado espaço;

**2.2) Execute**, em articulação com a FUNAI, auditoria sobre a legalidade dos rebanhos recentemente introduzidos na Ilha, rastreando movimentação real de entrada e saída do gado, em especial após 31/12/2025, procedendo com a notificação para imediata retirada e, se for o caso, apreensão em caso de comprovação de simulação de transferência de titularidade (gado de terceiros);

**2.3) Promova**, nos moldes já realizados em outros momentos e dentro do planejamento operacional do órgão, operações terrestres e aéreas de desintrusão, priorizando os alvos mapeados que se utilizam de mecanismos fraudulentos para manutenção do modelo ilegal de pecuária em terras indígenas;

**3) À AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO TOCANTINS (ADAPEC), por intermédio de sua Presidência, que:**

**3.1) Promova** a suspensão temporária e o bloqueio imediato da abertura de novos cadastros de rebanho bovino para indígenas (pessoas físicas) na Ilha do Bananal, até a efetiva implementação das normativas técnicas de FUNAI e de IBAMA que comporão o fluxo para abertura de novos cadastros;

**3.2) Promova** a suspensão e o bloqueio imediato de pedido de cadastro agropecuário em nome de associações civis ou pessoas jurídicas ligadas a

indígenas, de forma a assegurar a exploração exclusiva por indígenas e combater o uso de expedientes para acobertar gado de fazendeiros não indígenas, considerando a dificuldade de controle acerca da movimentação do gado para dentro e fora da região;

**3.3) Avalie** a viabilidade técnica e legal para o auxílio ao IBAMA na checagem da movimentação de entrada e saída de gado da ilha do Bananal, mediante, por exemplo, o fornecimento de relatórios periódicos para subsidiar a fiscalização do trânsito de rebanhos baseados em GTAs.

**4) ÀS COMUNIDADES INDÍGENAS DA ILHA DO BANANAL E ASSOCIAÇÕES, por intermédio de suas lideranças e presidentes de associações representantes de indígenas, que:**

**4.1) Abstenham-se** de firmar, incentivar ou intermediar "contratos de parceria", "meia", ou outra denominação, que funcionem como arrendamento de pasto para pecuaristas não indígenas, com violação à Lei nº 14.701/2023, à Lei nº 6.001/1973 (Estatuto do Índio) e às decisões judiciais vigentes de desintração, sob pena de responsabilização civil e criminal daqueles que assim agirem no intuito de incentivar e orientar outros indígenas;

**4.2) Cientifiquem-se** de que a atividade pecuária executada diretamente pela comunidade pressupõe a manutenção da posse direta da terra, o benefício coletivo e o prévio registro do instrumento contratual na FUNAI e eventual arranjo econômico deverá ser pontual e em auxílio ao indígena, se for o caso, e somente se observado os requisitos da lei;

**4.3) Abstenham-se** de assumir a titularidade de rebanhos pertencentes a terceiros não indígenas no intuito de dificultar ou impedir a fiscalização do IBAMA e burlar a emissão de GTAs, condutas passíveis de responsabilização administrativa, civil e criminal.

**ESTABELEÇA-SE** o prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento desta recomendação, para que os destinatários se manifestem acerca do acatamento de seus termos, ainda que parcialmente e, se for o caso, informem as providências adotadas.

Considere, ainda, que a recomendação não tem o cunho coercitivo; eventual negativa poderá ser formal e fundamentada (art. 4º, d, da Lei Federal nº 4.717/65 c/c art. 50, I e VII, da Lei Federal nº 9.784/99, art. 10 da Resolução CNMP n. 164/2017).

**Encaminhe-se** cópia da recomendação por ofício às autoridades e destinatários mencionados nesse ato.

**Encaminhe-se** cópia desta recomendação à 4ª e 6ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

**Publique-se** no portal eletrônico do Ministério Público Federal e no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23, *caput*, da Resolução CSMPF nº 08/2006.

Palmas-TO, 15 de junho de 2026.

*(assinado eletronicamente)*

**BERNARDO MEYER CABRAL MACHADO**

**PROCURADOR DA REPÚBLICA**